

MÍDIA E MAUS-TRATOS: REFLEXÕES SOBRE CASOS ANIMAIS EM MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-212>

Data de submissão: 14/04/2025

Data de publicação: 14/05/2025

Karen Cristine de Albuquerque Ferreira Pereira

Antonio Sergio Varela Junior

Fernanda Rodrigues Mendonça

Raquele Teresinha França

Carine Dahl Corcini

RESUMO

A complexa relação entre seres humanos e animais oscila entre o cuidado afetuoso e atos de crueldade. Em nossa investigação, examinamos maus-tratos animais documentados em doze cidades do Rio Grande do Sul, com o objetivo de decifrar padrões de agressão, identificar os animais frequentemente vitimados e determinar o rumo destes após o resgate. Dos 41 episódios analisados, emergiram 50 perpetradores: 66% masculinos, 26% femininos e 8% não especificados. Notavelmente, 27 foram detidos em flagrante delito. As vítimas predominantes foram 164 cães e 25 gatos, além de outros animais de variadas espécies. Classificamos os atos abusivos em: negligência (65,85%), crueldade (41,46%), abandono (17,07%) e maus-tratos (4,87%). Há uma diversidade no encaminhamento dos animais resgatados. Paralelamente, analisamos 15 reportagens que se debruçam sobre a legislação vigente e os mecanismos de denúncia. Infere-se que, apesar da Lei 14.064 ser um marco, ela não protege adequadamente todas as espécies, sinalizando a necessidade de uma revisão iminente.

Palavras-chave: Maus-tratos. Agressão. Negligência. Legislação. Animais.

1 INTRODUÇÃO

A interação entre seres humanos e animais de estimação, em especial cães e gatos, tem raízes históricas profundas, remontando a milênios. Estudos indicam a domesticação de caninos há aproximadamente dez mil anos e de felinos há cerca de seis milênios (LIMA; LUNA, 2012). Inicialmente com funções pragmáticas, como proteção e controle de pragas, esses animais evoluíram para ocupar posições centrais de afeto nas famílias contemporâneas, reflexo das transformações socioculturais (RODRIGUES et al., 2017).

No entanto, a crescente intimidade entre humanos e animais de estimação apresenta aspectos ambivalentes. Uma parcela da sociedade, desconsiderando a senciênciia desses seres, os reduz a meros objetos, propiciando situações de maus-tratos. Esses abusos, que variam desde negligência até formas mais severas de violência e tortura, são legalmente inadmissíveis no Brasil, sendo punidos pela Lei 9.605/98 e suas atualizações pela Lei 14.064/20, especificamente para cães e gatos (BRASIL, 1998; BRASIL, 2020). Contudo, existem ainda lacunas e ambiguidades na legislação, que demandam uma interpretação rigorosa e expertise técnica (HAMMERSCHIMDT, 2017).

Para identificar adequadamente o sofrimento animal, é essencial um conhecimento aprofundado sobre bem-estar e comportamento animal. Segundo Broom (1986), o bem-estar animal é um reflexo do estado de um indivíduo diante dos desafios de seu ambiente.

Diante deste panorama complexo das relações entre humanos e animais, a presente pesquisa tem como objetivo analisar casos de maus-tratos em doze cidades do Rio Grande do Sul, por meio de relatos jornalísticos. O estudo visa identificar perfis dos agressores, características dos animais afetados, padrões de abuso e consequências pós-resgate. Adicionalmente, a pesquisa busca elucidar aspectos da legislação vigente e os mecanismos existentes para a denúncia desses crimes contra os animais.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa optou por um mapeamento de notícias sobre maus-tratos animais ocorridos entre 29 de setembro de 2020 a 27 de outubro de 2021, focando em 12 municípios estratégicos do Rio Grande do Sul, reconhecidos por sua densidade populacional, contando com mais de 200 mil habitantes cada (Porto Alegre, Caxias do Sul, Canoas, Pelotas, Gravataí, Santa Maria, Viamão, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Rio Grande, Alvorada e Passo Fundo).

A busca foi sistematizada através da ferramenta Google®, estabelecendo como termo-chave “Maus-tratos animal em [nome da cidade]”, e dando prioridade a fontes de jornais eletrônicos credenciados e com relevância regional.

2.1 SELEÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

A análise dos dados foi realizada em duas etapas.

Primeiro a Análise Quantitativa: Nesta fase, as 41 notícias coletadas foram analisadas visando extrair dados tangíveis como: a identificação e demografia dos agressores (gênero e contagem), o total de prisões resultantes, a categorização do tipo de abuso (e sua prevalência), uma estimativa do número de animais afetados, e os destinos subsequentes dos animais resgatados.

Segundo a Análise Qualitativa: Dentre o conjunto inicial, 15 notícias foram destacadas para uma análise textual mais profunda. O critério de destaque foi a presença de informações contextuais valiosas, particularmente menções explícitas à legislação vigente sobre maus-tratos e os procedimentos protocolares de denúncia. Essas notícias foram analisadas visando compreender nuances e subtextos que possam elucidar a relação público-legal no contexto dos maus-tratos animais.

Os resultados obtidos em ambas as etapas foram sistematicamente catalogados em tabelas. Subsequentemente, estes dados foram submetidos a uma análise qualitativa descritiva, com o intuito de identificar padrões emergentes, perfis dominantes e tendências observáveis no contexto do fenômeno de maus-tratos animais no cenário regional em estudo. Esta abordagem proporciona um entendimento mais profundo e contextualizado das nuances subjacentes aos dados brutos coletados.

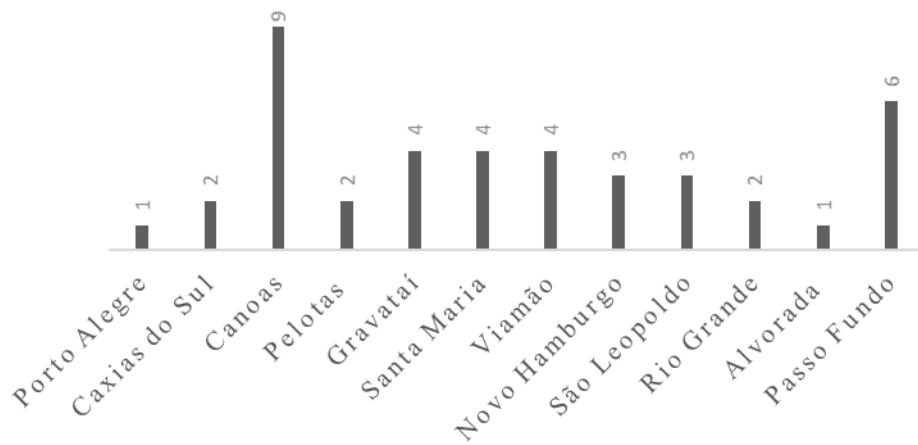
3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente estudo analisou os casos de maus-tratos contra animais no Rio Grande do Sul, especialmente após a instauração da Lei 14.064 em setembro de 2020. Esta lei alterou a penalização para crimes de maus-tratos animal, aumentando a gravidade da pena para quem maltrata animais de estimação.

Com a implementação da nova lei, notou-se um aumento na ação da polícia em relação a tais crimes no Rio Grande do Sul, resultando em 64 prisões em flagrantes e 10 condenações. É perturbador perceber que, durante um ano, houve mais de 8.168 casos de crueldade contra animais de estimação atendidos pelas autoridades, refletindo uma situação grave no estado.

A cidade de Canoas, surpreendentemente (Figura 1), liderou o número de casos, com um total de nove ocorrências registradas, enquanto Porto Alegre, apesar de ser a cidade mais populosa do estado, apresentou apenas um caso. Essa discrepância pode ser atribuída a diferentes fatores, como maior eficiência nas denúncias e ações policiais em Canoas, uma maior conscientização da população, ou, infelizmente, uma realidade de maior crueldade nessa cidade. É fundamental realizar mais estudos para entender a origem dessas diferenças e tomar as medidas cabíveis.

Figura 1. Número de casos de maus-tratos animal encontrados nos municípios do Rio Grande do Sul dentro do período de 29 de setembro de 2020 a 27 de outubro de 2021.



Dos 41 casos analisados, verificou-se o envolvimento de 50 sujeitos. Destes, 66% eram homens ($n=33$), 26% mulheres ($n=13$), enquanto 8% ($n=4$) não foram identificados. Em 26 das situações, resultou na reclusão dos envolvidos, somando 27 detenções. Destas, 66,66% corresponderam a homens ($n=18$), 29,62% a mulheres ($n=8$) e 3,70% ($n=1$) não foram identificados.

3.1 ANIMAIS ENVOLVIDOS NOS CASOS.

Em nossa análise de incidentes de maus-tratos a animais, observamos uma diversidade notável nas espécies afetadas, com números que impressionam quando comparados à quantidade de seres humanos responsáveis por essas agressões. Entre cães e gatos, foi confirmada a presença de pelo menos 164 cães e 25 gatos. Este número pode ser subestimado, dado que em muitos casos envolvendo grandes quantidades de animais, a contagem exata por espécie nem sempre é clara, levando à adoção de uma estimativa conservadora.

Além dos cães e gatos, mais de mil animais foram relatados nos incidentes analisados. Esta cifra inclui uma variedade de aves, como galinhas, patos, perus e gansos; coelhos, porcos, mais de 300 aves silvestres, aproximadamente 55 mamíferos silvestres, 35 galos utilizados em rinhas, 6 equinos, 2 bovinos, um caprino e um peixe.

A promulgação recente da Lei 14.064/20, que intensifica as penalidades por maus-tratos especificamente contra cães e gatos, representa um avanço significativo na proteção desses animais. No entanto, essa normativa é restrita em escopo. Dados do IBGE atualizados pelo Instituto Pet Brasil em 2018 mostram que, depois dos cães, as aves são os animais de estimação mais comuns nos lares brasileiros. Infelizmente, a nova legislação não abrange essas espécies, deixando-as em uma situação de vulnerabilidade sob a proteção limitada do artigo 32 da Lei 9.605/98.

Além da ausência de uma legislação específica para proteção contra maus-tratos, as aves frequentemente são vítimas de comércio ilegal, uma prática que não só compromete seu bem-estar, mas também causa impactos ambientais significativos. A legislação em vigor (Lei 9.605/98, art. 29) estipula penalidades para essas práticas ilegais, que incluem detenção de seis meses a um ano e multa, mas a aplicação efetiva e a adequação dessas penalidades ainda são questões a serem debatidas.

3.2 CRIMES COMETIDOS CONTRA OS ANIMAIS.

Na presente pesquisa, foi possível identificar uma distribuição desigual dos crimes cometidos contra os animais, categorizados em negligência, crueldade, abandono e maus-tratos. A negligência se destacou como a categoria de maior incidência, representando 65,85% dos casos, alinhando-se com estudos anteriores (HAMMERSCHIMDT, 2017) e revelando-se como a principal causa de morte devido à falta de cuidados (GARCIA, 2017). Esse elevado índice de negligência aponta para uma lacuna sistêmica na conscientização sobre o bem-estar animal e na aplicação das leis vigentes (SILVA e JORDÃO, 2023).

A categoria de crueldade, presente em 41,46% dos casos, foi a segunda mais prevalente, seguida por abandono (17,07%) e maus-tratos (4,87%) (Figura 2). Apesar de representarem diferentes formas de violência contra os animais, todas compartilham um denominador comum: a falta de empatia e compreensão em relação à sensibilidade animal. Os dados apresentados sobre o número de casos de crimes contra os animais nessas categorias são reveladores e suscitam diversas considerações importantes sobre a realidade dos maus-tratos aos animais.

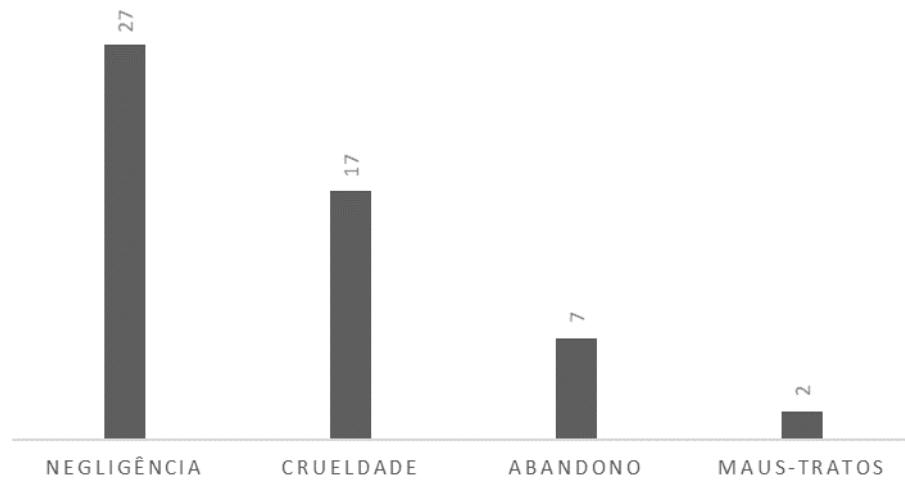
No que diz respeito à negligência (27 casos), essa categoria evidencia que muitos animais estão sofrendo devido à ausência de cuidados adequados por parte de seus tutores. Isso inclui a falta de alimentação apropriada, abrigo inadequado, ausência de cuidados veterinários e condições insalubres de vida. Esses casos são alarmantes, pois os animais estão padecendo devido à inação de seus responsáveis, ressaltando a necessidade premente de educar os tutores sobre a importância de prover cuidados adequados para seus animais de estimação e de garantir que recursos e serviços estejam disponíveis para auxiliar aqueles que enfrentam dificuldades em oferecer os devidos cuidados.

A categoria de crueldade (17 casos) envolve atos deliberados de violência ou abuso contra os animais, como agressões físicas, envenenamento, tortura e outros comportamentos intencionais que causam sofrimento aos animais. O fato de haver 17 casos registrados de crueldade é alarmante, pois indica a existência de pessoas que deliberadamente prejudicam os animais de maneira cruel. Isso enfatiza a necessidade de leis mais rigorosas e de uma aplicação eficaz para responsabilizar aqueles que cometem tais atos.

A categoria de abandono (7 casos) envolve a prática de deixar deliberadamente os animais sozinhos e desamparados, frequentemente em locais públicos. Esse comportamento coloca os animais em grande perigo, sujeitos a fome, doenças e ferimentos. Os sete casos de abandono destacam a gravidade desse problema, que precisa ser abordado por meio de políticas públicas que desencorajem e penalizem o abandono de animais. Além disso, é fundamental promover a adoção responsável e fornecer abrigos para animais abandonados.

Embora haja apenas um caso registrado de maus-tratos, cada caso individual representa um animal que sofreu desnecessariamente. Os maus-tratos podem variar de atos violentos a tratamento negligente que prejudica o bem-estar dos animais. Mesmo um único caso é inaceitável e destaca a importância de denunciar e intervir em situações de maus-tratos sempre que forem identificadas.

Figura 2. Número de casos de crimes contra os animais divididos nas categorias (negligência, crueldade, abandono e maus-tratos).



Em resumo, a análise desses dados indica que os crimes contra os animais, incluindo negligência, crueldade, abandono e maus-tratos, são uma preocupação séria que exige ação imediata. É fundamental fortalecer as leis de proteção animal, aumentar a conscientização pública sobre o bem-estar animal e garantir que existam recursos e serviços disponíveis para ajudar tanto os animais vítimas quanto aqueles que precisam de orientação sobre o tratamento adequado de seus animais de estimação. A sociedade como um todo desempenha um papel fundamental na prevenção desses crimes e na promoção do respeito e cuidado para com os animais.

No que se refere aos casos de negligência, observou-se que os animais frequentemente enfrentavam condições de vida precárias, como subnutrição, falta de abrigo adequado e restrições à locomoção. Esses achados corroboram com a literatura existente, que sugere a necessidade de

melhores práticas de cuidado e uma legislação mais rigorosa (LOCKWOOD, TOUROO, 2016; STAFFORD, 2006).

A análise dos casos de crueldade revelou um padrão preocupante de violência intencional. A natureza desses atos, que variavam de agressões físicas a abandono cruel, aponta para um desafio cultural e educacional profundo no que tange ao respeito pela vida animal.

No contexto do abandono, a pesquisa destacou o impacto negativo não apenas para os animais, mas também para a sociedade em geral, incluindo aspectos de saúde pública e impacto ambiental (ALVES et al., 2013). Esta constatação reforça a necessidade de políticas públicas mais efetivas para o controle populacional de animais de rua e promoção da adoção responsável.

Os casos de maus-tratos, especialmente a caça ilegal de animais silvestres, revelaram uma lacuna significativa na legislação (Lei 9.605/98). A pena atual para tais atos não parece ser suficiente para dissuadir os infratores, indicando uma urgência na revisão legal para proteção efetiva dos animais.

Em suma, os resultados deste estudo evidenciam a necessidade de uma abordagem multifacetada para combater os crimes contra os animais, envolvendo melhorias na legislação, conscientização pública e educação sobre o bem-estar animal. Este é um desafio complexo que requer o engajamento de toda a sociedade, incluindo autoridades, organizações não governamentais e cidadãos, a fim de garantir um futuro mais justo e compassivo para nossos companheiros de planeta.

3.3 DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

A análise detalhada de 41 casos de maus-tratos a animais, conduzida neste estudo, expôs uma lacuna significativa na legislação atual que regula a proteção desses seres vulneráveis. Embora a lei estipule claramente a remoção de cães e gatos de seus agressores, ela omite diretrizes essenciais relacionadas aos procedimentos subsequentes para o cuidado e destino destes animais resgatados. Esta omissão legal cria uma incerteza preocupante sobre o futuro e bem-estar dos animais resgatados, que merecem proteção e cuidados adequados.

A diversidade de destinos dos animais resgatados, conforme evidenciado na Tabela 1, é emblemática da ausência de um protocolo padronizado e uniforme para o tratamento desses casos de maus-tratos. Essa falta de diretrizes claras coloca os animais resgatados em situações de vulnerabilidade contínua, sujeitos a riscos adicionais ou ao negligenciamento de seus direitos básicos. Embora seis casos tenham sido encaminhados para o Canil Municipal, revelando a existência de locais específicos para abrigar esses animais em algumas autoridades municipais, a categoria "Não informado" também contabiliza seis casos, suscitando preocupações sobre a transparência e o registro

adequado dessas situações. A ausência de informações sobre o destino dos animais pode resultar em uma falta de responsabilização e supervisão adequadas.

Outra categoria preocupante é "Animal morto," que registra quatro casos. Isso levanta questões sobre a eficácia das medidas tomadas para salvar e proteger esses animais após o resgate. É fundamental entender as circunstâncias em que esses animais foram considerados irreversivelmente prejudicados e a necessidade de melhorar os protocolos de atendimento.

A presença de animais encaminhados para "Tutor (não relacionado com o crime)" em três casos sugere que, em alguns casos, os animais podem ter sido devolvidos a seus tutores anteriores que não estavam envolvidos nos maus-tratos. Isso levanta questões sobre como garantir a segurança contínua desses animais e como evitar que retornem a ambientes prejudiciais.

A alocação de três casos para ONGs demonstra a importância do papel dessas organizações na proteção e reabilitação de animais resgatados. No entanto, a falta de um sistema coordenado de encaminhamento pode levar a sobrecarga de algumas ONGs e falta de recursos em outras.

A ausência de um destino definido e de garantias de atendimento especializado para os animais resgatados destaca, de forma incontestável, a necessidade premente de uma legislação mais abrangente e robusta. Essa legislação deve não apenas estipular a remoção dos animais de ambientes abusivos, mas também estabelecer critérios transparentes e rigorosos para a destinação e cuidados dos animais vítimas de maus-tratos. É imperativo que o governo assuma a responsabilidade integral por garantir a disponibilidade de locais adequados e seguros para abrigar esses animais, fornecendo o suporte necessário até que seus casos sejam devidamente resolvidos.

Adicionalmente, a presente análise enfatiza de maneira incontestável a importância de uma estrutura de apoio mais ampla, que envolva ativamente Organizações Não Governamentais (ONGs) e voluntários na proteção e reabilitação desses animais resgatados. Entretanto, é crucial ressaltar que essa colaboração não deve, de forma alguma, substituir a responsabilidade inalienável do governo de assegurar o bem-estar animal e de implementar políticas públicas eficazes para a prevenção de maus-tratos.

Para efetivamente abordar essa questão crítica, é essencial que haja um esforço conjunto da sociedade, incluindo ONGs, profissionais da área de bem-estar animal, autoridades governamentais e a comunidade em geral. Somente por meio de uma abordagem multidisciplinar e da implementação de políticas públicas abrangentes será possível garantir que animais resgatados de situações de maus-tratos recebam o cuidado e a proteção adequados, bem como prevenir futuros casos de abuso. A colaboração e o comprometimento de todos os setores da sociedade são fundamentais para promover o bem-estar animal e assegurar um futuro mais humano para esses seres indefesos.

Tabela 1. Destinação dos animais envolvidos nos 41 casos de maus-tratos animal.

| Destinação | Quantidade de casos |
|--|---------------------|
| Canil Municipal | 6 |
| Não informado | 6 |
| Secretarias de proteção animal e meio ambiente | 5 |
| Resgatado (destino não informado) | 4 |
| Animal morto | 4 |
| Tutor (não relacionado com o crime) | 3 |
| ONGs | 3 |
| Prefeitura | 2 |
| Fiel depositário | 2 |
| Vizinhança | 1 |
| Clínica particular | 1 |
| Associação de animais | 1 |
| Lar temporário | 1 |
| Lugar de proteção no município | 1 |
| Clínicas conveniadas ao município | 1 |
| Hospital (encaminhado por populares) | 1 |
| Permaneceu no local | 1 |
| Eutanasiado | 1 |
| Adoção | 1 |

3.4 ANÁLISE TEXTUAL

A análise textual de 15 notícias sobre maus-tratos a animais revelou deficiências significativas na forma como a legislação e os procedimentos de denúncia são divulgados pela mídia. Das notícias analisadas, 12 abordaram aspectos legais e 6 trataram sobre como efetuar denúncias. No entanto, as informações apresentadas frequentemente eram incompletas ou incorretas, o que pode levar a mal-entendidos e dificuldades na aplicação da lei.

Entre as notícias que discutiam a legislação, 8 apresentaram textos com informações parciais ou ambíguas, especialmente sobre as penalidades para os crimes e as espécies animais protegidas pela lei. Por exemplo, trechos como “Maus-tratos a animais domésticos é crime, previsto na lei nº 9.605/1998, com pena de até 5 anos de reclusão” e “A pena foi elevada para 2 a 5 anos de prisão” deixam de especificar que a lei se aplica somente a cães e gatos (Lei 14.064/2020). Além disso, a referência incorreta ao número da lei e à abrangência das espécies protegidas ilustra um problema crítico na comunicação sobre legislação animal. Segue alguns trechos retirados das notícias:

“Maus-tratos a animais, abuso contra animais domésticos é crime, um delito previsto na lei nº 9.605/1998, que pode chegar a uma pena de até 5 anos de reclusão.”

“Os flagrantes por maus-tratos resultavam em apenas 3 meses a 1 ano de detenção. A partir de agora, a pena com prisão foi elevada para o prazo de 2 a 5 anos de prisão.”

“Segundo a Lei 1.095/2019, a prática de abuso, ferir ou mutilar animais será punida com pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e proibição de uma nova guarda.”

Quanto às informações sobre denúncias, somente 6 notícias forneceram detalhes relevantes. Dessas, 3 mencionaram contatos regionais e 3 apontaram contatos nacionais. Embora a inclusão dessas

informações seja positiva, a falta de padronização e a limitada abrangência nacional podem dificultar o acesso do público a meios efetivos de denúncia. Segue alguns trechos retirados das notícias:

"Denúncias de maus-tratos aos animais podem ser realizadas pelo número 153."

"A Brigada Militar recebe denúncias de maus-tratos a animais pelo 190. É possível entrar em contato também, com as prefeituras das cidades que contam com secretarias do meio ambiente".

"As denúncias de maus-tratos aos animais podem ser realizadas através da delegacia online ou pelo número 0800-510-1233."

A análise destacou um desafio chave na divulgação de informações sobre maus-tratos a animais: a necessidade de precisão e clareza na comunicação das leis e procedimentos de denúncia. A divulgação incorreta ou incompleta não apenas impede o entendimento público correto sobre as proteções legais disponíveis aos animais, mas também pode enfraquecer os esforços para prevenir e punir esses crimes.

Portanto, ressalta-se a importância da divulgação constante e precisa das punições previstas por lei para quem comete crimes de maus-tratos contra animais, bem como a clareza nos procedimentos para a realização de denúncias. Isso é crucial não apenas para informar o público, mas também para fortalecer o combate aos maus-tratos aos animais, assegurando que as leis sejam aplicadas de maneira eficaz e que os cidadãos estejam adequadamente equipados para agir em defesa dos direitos dos animais.

4 CONCLUSÃO

Esta pesquisa revelou padrões preocupantes em crimes contra animais. Ficou evidente que a maior parte desses crimes é cometida por indivíduos do sexo masculino, com os cães surgindo como as vítimas mais frequentes. Contudo, a extensão dos maus-tratos a uma ampla variedade de espécies, mesmo em uma amostra limitada, ressalta uma realidade alarmante de abuso generalizado.

Além disso, a análise das reportagens sobre maus-tratos a animais ilustrou uma deficiência significativa na cobertura da mídia. A falta de clareza na comunicação sobre a legislação vigente e as diretrizes para denúncias é um obstáculo ao combate efetivo desses crimes. Esta falha na comunicação não apenas mina os esforços de conscientização pública, mas também enfraquece a aplicação da lei.

Embora a Lei 14.064 represente um avanço na legislação protetiva de animais, focando em cães e gatos, suas limitações são evidentes. A lei não abrange uma gama mais ampla de espécies, deixando muitos animais vulneráveis e sem proteção adequada. Portanto, uma revisão e atualização urgente da legislação são necessárias para incluir todas as espécies afetadas por maus-tratos.

É fundamental que a legislação reflita a necessidade de penalidades mais severas, especialmente em casos que causam danos significativos ao meio ambiente e ao bem-estar animal. As sanções atuais, muitas vezes brandas, são insuficientes para dissuadir os infratores, perpetuando um ciclo de abuso e violência. O endurecimento das leis e a aplicação rigorosa de penalidades são passos cruciais para garantir a proteção eficaz dos animais e a promoção de uma sociedade mais justa e ética em relação ao tratamento da fauna.

Portanto, esta pesquisa destaca a necessidade de uma abordagem holística no combate aos maus-tratos de animais, que inclui a reforma legislativa, o fortalecimento da educação e conscientização pública, e uma cobertura midiática mais responsável e informativa.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. J. S.; GUILOUX, A. G. A.; ZETUN, C. B.; POLO, G.; BRAGA, G. B.; PANACHÃO, L. I.; SANTOS, O.; DIAS, R. A. Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 34-41, 2013.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 1 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BROOM, D. M. Indicators of poor welfare. British Veterinary Journal, London, v. 142, p. 524-526, 1986.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2018. Seção 1, p. 133-134.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). Proteção animal mundial premia as melhores iniciativas de cuidados com cães e gatos nas cidades da América Latina. 2020. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/protecao-animal-mundial-premia-as-melhores-iniciativas-de-cuidado-com-caes-e-gatos-nas-cidades-da-america-latina/comunicacao/noticias/2019/05/20/>. Acesso em: 30 out. 2021.

GARCIA, R. C. M. B. Desafios para o enfrentamento da negligência. In: TOSTES, R. A.; REIS, S. T. J.; CASTILHO, V. V. (org.). Tratado de medicina veterinária legal. 1. ed. Curitiba: Medvep, 2017. p. 317-333.

HAMMERSCHMIDT, J. Diagnóstico de maus-tratos contra animais e estudo dos fatores relacionados. 2017. 172 f. Tese (Doutorado em Ciências Veterinárias) – Programa de Pós-Graduação em Medicina Veterinária, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

KYRIAZAKIS, I.; TOLKAMP, B. J. Hunger and thirst. In: APPLEBY, M. C.; MENCH, J. A.; OLSSON, I. A. S. (org.). Animal welfare. 2. ed. Wallingford, UK: CABI, 2011. p. 44-63.

LOCKWOOD, R.; TOUROO, R. Veterinary forensic science in the response to animal cruelty. In: BREWSTER, M. P.; REYS, C. L. (org.). Animal cruelty: a multidisciplinary approach to understanding. 2. ed. Durham, NC, USA: Carolina Academic Press, 2016. p. 89-112.

RODRIGUES, I. M. A.; LUIZ, D. P.; CUNHA, G. N. Princípios da guarda responsável: perfil do conhecimento de tutores de cães e gatos no município de Patos de Minas, MG. ARS Veterinaria, Jaboticabal, v. 33, n. 2, p. 64-70, 2017.

SILVA, T. H. C.; JORDÃO, L. R. Maus-tratos contra os animais: uma análise da efetividade punitiva em Goiás. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 18, p. 1-24, jan./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v18i0.54922>. Disponível em: <https://www.rbda.ufba.br>.

STAFFORD, K. J. The welfare of dogs. Dordrecht, Países Baixos: Springer, 2006. p. 8-11.